



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.216 - RS (2011/0030509-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : JUSSARA TEREZA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : IDAIR PINHEIRO TAVARES
ADVOGADO : TÔNIA LÚCIA REGES DOURADO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. POLICIAL MILITAR PROCESSADO PERANTE A JUSTIÇA CASTRENSE E JUSTIÇA COMUM. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM SEDE ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA NO JUÍZO MILITAR. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO JULGADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. CRIMES MILITAR E COMUM COMETIDOS SIMULTANEAMENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 90 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA COISA JULGADA E DO *NE BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. No caso, inexistente flagrante ilegalidade, pois o fato de o réu ser processado, simultaneamente, pela Justiça Castrense e pela Justiça Comum, por si só, não indica a ocorrência de *bis in idem*, já que, em tese, o ato de desacato a militar, previsto no artigo 299 do Código Penal Militar, foi praticado ao mesmo tempo da conduta que ensejou a imputação do delito de desobediência, insculpido no artigo 330 do Código Penal. Aplicação do enunciado da Súmula n.º 90 desta Corte.

3. Inexistente afronta ao princípio da coisa julgada, eis que não obsta o trâmite do feito militar, no tocante ao delito de desacato, a transação penal cumprida perante o Juízo Comum, que acarretou a extinção da punibilidade do fato relativo ao crime de desobediência.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.216 - RS (2011/0030509-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : JUSSARA TEREZA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : IDAIR PINHEIRO TAVARES
ADVOGADO : TÔNIA LÚCIA REGES DOURADO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Defensora Pública em favor de IDAIR PINHEIRO TAVARES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul (Recurso de Ofício n.º 1916-63.2010.9.21.0000).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado, em 29.4.2010, como incurso no art. 299 do Código Penal Militar. A denúncia foi recebida e o juízo de primeiro grau determinou a citação do paciente e designou a data para o interrogatório (Processo n.º 891-12.2010.9.21.0001).

Na data da audiência, a defesa juntou aos autos a cópia do processo a que respondeu o paciente perante a Justiça Comum, no qual foi homologada a transação penal, e requereu a suspensão do feito até que chegassem as informações a respeito do cumprimento do acordo.

Diante da notícia de que o paciente cumpriu os termos da transação e de que foi declarada a extinção da punibilidade em sede ordinária, a defesa pleiteou a extinção da punibilidade neste feito, sob o argumento de que o fato *sub judice* já fora apreciado pela Justiça Comum.

O Conselho Especial de Justiça acolheu a postulação da defesa e decretou a extinção do processo.

Entretanto, o tribunal de origem, ao apreciar o recurso *ex officio*, deliberou pelo provimento recursal, em acórdão assim sintetizado (fl. 275):

"PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. DESACATO A MILITAR. TRANSAÇÃO PENAL NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. EXCEÇÃO DE COISA JULGADA ACOLHIDA PELO CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA. RECURSO DE OFÍCIO – PROVIMENTO.

1. Deve ser provido recurso de ofício interposto pelo Juiz-Auditor em face de decisão do Conselho Especial de Justiça, que reconheceu coisa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgada em decisão homologatória de transação penal em juizado especial criminal (art . 154, parágrafo único, do CPPM) , quando: (a) não há prova, nos autos, de que os fatos de ambos os processos sejam os mesmos; (b) em sendo o réu policial militar da reserva (incisos I ou III do art . 9º do CPM) , o crime militar pelo qual foi denunciado exclui a hipótese de mesma definição no CP (inciso II do art . 9º do CP) ; (c) há nulidade absoluta de sentença proferida por órgão constitucionalmente incompetente (STF: HC nº 69.121-8/RJ, RTJ 141/213; STJ: RHC nº 7601/AC, DJU 01.02.99, p. 218) .

2. Recurso de Ofício provido. Decisão majoritária. Voto vencido."

Neste *mandamus*, sustenta a impetrante, em síntese, que houve violação à coisa julgada, uma vez que a Corte *a quo* desconstituiu a decisão de primeiro grau, da qual as partes foram intimadas e não recorreram, em prejuízo ao réu.

Argumenta, ainda, que o paciente está sendo submetido às agruras de um novo processo pelo mesmo fato pelo qual já foi processado anteriormente, caracterizando-se o *bis in idem*.

Requer, liminarmente, a suspensão do processo-crime n.º 891-12.2010.9.21.001 até o julgamento definitivo deste *writ*. No mérito, pretende o trancamento da ação penal militar e o arquivamento do processo.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 335/336), sendo solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, as quais foram prestadas às fls. 343/358, e ao Juízo de Direito da 1.ª Auditoria Militar de Porto Alegre, juntadas às fls. 361/362.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral José Flaubert Machado Araújo, pelo não conhecimento do *mandamus* (fls. 363/366).

Foi proferido despacho à fl. 374 solicitando informações complementares ao Juízo de origem, juntadas às fls. 377/381. Notícias acostadas aos autos dão conta de que a ação penal militar encontra-se suspensa, no aguardo do julgamento deste *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.216 - RS (2011/0030509-5)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. POLICIAL MILITAR PROCESSADO PERANTE A JUSTIÇA CASTRENSE E JUSTIÇA COMUM. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM SEDE ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA NO JUÍZO MILITAR. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO JULGADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. CRIMES MILITAR E COMUM COMETIDOS SIMULTANEAMENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 90 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA COISA JULGADA E DO *NE BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. No caso, inexistente flagrante ilegalidade, pois o fato de o réu ser processado, simultaneamente, pela Justiça Castrense e pela Justiça Comum, por si só, não indica a ocorrência de *bis in idem*, já que, em tese, o ato de desacato a militar, previsto no artigo 299 do Código Penal Militar, foi praticado ao mesmo tempo da conduta que ensejou a imputação do delito de desobediência, insculpido no artigo 330 do Código Penal. Aplicação do enunciado da Súmula n.º 90 desta Corte.
3. Inexiste afronta ao princípio da coisa julgada, eis que não obsta o trâmite do feito militar, no tocante ao delito de desacato, a transação penal cumprida perante o Juízo Comum, que acarretou a extinção da punibilidade do fato relativo ao crime de desobediência.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

O objeto da presente impetração abrange a possibilidade de se restabelecer a decisão que determinou a extinção do feito na Justiça Castrense, sob a alegação de coisa julgada em processo que tramitou na Justiça Comum.

Cumpra registrar, de pronto, a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las." (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do REsp, de revisão criminal ou a impetração do *habeas corpus*. Mostra-se imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração. Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente violação da lei.

Para melhor elucidação da matéria, transcreve-se a sentença prolatada pelo juiz de direito da Justiça Militar (fls. 227/229):

"(...) Pelo Juiz de Direito foi informado aos demais membros do órgão Colegiado que a defesa requereu a extinção da punibilidade do fato, em virtude de decisão proferida na Justiça Comum. Ouvido o MP, manifestou pelo acolhimento do pedido. Assiste razão à defesa. Com efeito, vislumbra-se que o fato em tela foi objeto de transação penal na 1ª Vara Judicial da Comarca de São Lourenço, ocasião em que o réu aceitou efetuar uma doação no valor de R\$ 460,00, que cumpriu, motivo pelo qual sua foi julgada extinta a sua punibilidade, segundo faz certo a documentação juntada aos autos. Embora seja a Justiça Comum incompetente, sua decisão produz efeito, já que tem como consequência a proibição de *reformatio in pejus*, segundo entendimento recente emanado da Quinta Turma do STJ no Habeas Corpus n.º 90472/RS, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, cuja o teor da ementa é a seguinte: ' *Habeas Corpus*. Direito Penal Militar. Constrangimento e Lesões Leves (Arts. 222, § 2º, e 209, caput, ambos do com). Paciente que, pelos mesmos fatos, já cumpriu obrigação imposta em transação penal (prestação de serviços à comunidade) perante juizado especial criminal, com extinção da punibilidade. Denúncia recebida pelo Juízo Militar. Alegação de incompetência absoluta da Justiça Comum. Princípio do *ne bis in idem*. Centralidade, em nosso ordenamento constitucional, dos direitos e garantias individuais. Parecer do MPF pela concessão da ordem. Ordem concedida, para trancar a ação penal em curso na 1ª Auditoria da Justiça Militar/RS. 1 - A sentença prolatada por juiz absolutamente incompetente - ou, como se dá no caso, a homologação de transação penal proposta pelo Parquet -, embora nula, pode acarretar o efeito de tornar definitiva a absolvição do acusado. Assim, apesar de eivada de nula, a decisão do Juízo Especial Criminal tem como consequência a proibição da *reformatio in pejus*. 2 - A coisa julgada material significa a imutabilidade do comando contido na sentença. Na seara penal, a res



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicata sustenta-se sobre a necessidade de segurança que a ordem jurídica demanda. 3 - Ao confrontar a competência absoluta da Justiça Militar e o princípio do *ne bis in idem*, deve a solução tender para esta, em razão da centralidade dos direitos e garantias individuais em nossa Carta Constitucional. 4 - Parecer do MPF pela concessão da ordem. 5 - Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal em curso na 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul.' Pelo exposto, o Conselho Especial de Justiça decidiu, sem divergência de votos, acolher a postulação da defesa e decretar a extinção do processo, face a extinção de punibilidade do fato e recorrer de ofício, de acordo com o parágrafo único do artigo 154 do CPPMilitar. Sejam intimadas as partes e remetidos os autos ao ETJME. Nada mais a constar, encerrou-se esta ata."

Colhe-se do aresto arrostado (fls. 281/297):

"(...)

Três fundamentos levam ao provimento do recurso de ofício.

Primeiro, neste processo, o réu foi denunciado pelo crime de 'desacato a militar', previsto no art. 299 do CPM: 'desacatar militar no exercício da função de natureza militar ou em razão dela'.

Circunstancia a denúncia das fls. 2/5: 'A atitude do denunciado atentou contra a hierarquia e disciplina militar, uma vez que, ao fugir, faltou com o devido respeito à ordem policial que lhe fora dada. Não obstante, ao dizer que somente falaria com algum graduado, menosprezou a autoridade policial, representada pelos soldados Lobato e Sílvio, que ali se faziam presentes'.

No juízo especial criminal da Comarca de São Lourenço do Sul, o réu aceitou a transação penal por 'crime contra a administração em geral' (termo de audiência da fl. 103). Os documentos operacionais das fls. 19/26 insinuam o crime de 'desobediência', previsto no art. 330 do CP, e não descrevem o crime de 'desacato', previsto no art. 331 do CP.

Não há, nos autos, cópia do procedimento do juizado especial criminal da Comarca de São Lourenço, para que se pudesse cotejar os fatos. Há apenas 'informações' fragmentadas (termo de audiência da fl. 103 e informações processuais das fls. 106/107. Nada mais).

Não se pode afirmar, com a certeza necessária para se considerar como coisa julgada, sejam os mesmos fatos.

Segundo, em sendo o réu policial militar da reserva, somente poderia responder por crime militar nas hipóteses dos incisos I e III do art. 9º do CPM, ficando excluída a hipótese do inciso II do mesmo artigo (crimes previstos no CPM, com igual definição no CP), o que também leva à conclusão não sejam os mesmos fatos.

Terceiro, a despeito dos fundamentos do parecer do eminente Doutor Procurador de Justiça, este Tribunal tem entendimento contrário, como se vê nos seguintes julgamentos:

'Decisão do Conselho Permanente de Justiça que reconhece argüição de 'coisa julgada', formulada pela defesa do acusado. Recurso de Ofício da Juíza-Auditora (artigos 153 e 154 do CPPM).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Policia! Militar denunciado no juízo especializado por lesões corporais graves (artigo 209, §§ 1º, 2º e 3º, do CPM), que, pelos mesmos fatos, é pronunciado e julgado pelo Tribunal do Júri por homicídio duplamente qualificado (artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do CP), em face da Lei nº 9.299/96, que introduziu o parágrafo único no artigo 9º do CPM. Decisão dos jurados que desclassifica a imputação para lesões corporais graves (artigo 129, §1º, incisos I e II, do CP), sobrevivendo sentença condenatória da Juíza de Direito Presidente do Tribunal do Júri (artigo 492, § 2º, do CPP), confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado, em sede de apelação.

Na hipótese de desclassificação, pelo Tribunal do Júri, da imputação de delito doloso contra a vida, cometido contra civil por policial militar nas circunstâncias do artigo 9º do CPM, para outro atribuído à competência do juízo singular, remanesce a competência da Justiça Militar do Estado para julgá-lo (artigo 125, § 4º, da Constituição Federal) e não ao Juiz Presidente do Tribunal.

Nulidade absoluta de sentença proferida por órgão constitucionalmente incompetente (STF: HC nº 69.121-8/RJ, RTJ 141/213); STJ: RHC nº 7601/AC, DJU 01.02.99, p. 218), não implicando em *reformatio in pejus* indireta para limitar o novo julgamento (STF: REExt nº 87.394/RJ, RTJ 88/1018; REExt nº 95.020/PR, RT 558/414; STJ: REsp nº 31.626/SP, DJU 20.11.93; REsp nº 66.081/SP, DJU 26.02.96, p. 4028; RHC nº 5857/SP, DJU 12.08.97, p. 36282).

Conflito de competência suscitado (artigo 105, inciso I, letra 'd', da Constituição Federal), não inibido pelo trânsito em julgado da decisão que se pretende anular (STJ: CC nº 18.239, DJU 17.02.97, p. 2124; CC nº 18.407, DJU 18.02.97, p. 2362). Decisão unânime (Recurso de Ofício nº 73/00, rel. Juiz-Coronel Antonio Carlos Maciel Rodrigues, j. 16.08.2000).

Lesões corporais leves (artigo 209, caput, do CPM). Denúncia recebida na Justiça Militar Estadual, com o processo criminal em curso. Arguição de coisa julgada, pela defesa. Sentença homologatória de transação penal em Juizado Especial Criminal, declarando extinta a punibilidade, pelo mesmo fato e mesmo crime (artigos 76 e 84 da Lei nº 9.099/95). Exceção reconhecida pela Juíza-Auditora Substituta (artigos 153 e 154 do CPPM). Arquivamento dos autos. Superveniência de julgamento em habeas corpus, por Turma Recursal Criminal, que anulou a decisão do Juizado Especial Criminal. Representação do Corregedor-Geral da Justiça Militar do Estado para desarquivamento dos autos e prosseguimento do processo-crime (artigo 498, letra 'b', do CPPM).

No curso do processo, a decisão sobre arguição de coisa julgada, pela defesa, deve ser submetida ao Conselho de Justiça (artigo 259, inciso VII, da Lei nº 7.356/80), comportando recurso de ofício, se for reconhecida (artigo 154, parágrafo único, do CPPM). Incompetência do Juiz-Auditor para decidir monocraticamente. Erro inescusável, para fins do artigo 498, letra 'a', do CPPM.

Competência da Justiça Militar Estadual para julgar os crimes de lesões corporais leves, quando cometidos por policiais militares em serviço de policiamento ostensivo (artigo 125, § 4º, da Constituição Federal, e artigos 9º, inciso II, letra 'c', e 209, caput, do Código Penal Militar), mesmo com a aplicação da Lei nº 9.099/95, à época. Nulidade absoluta de sentença proferida por órgão constitucionalmente incompetente (STF: HC nº 69.121-8/RJ, RTJ 141/213); STJ: RHC nº 7601/AC, DJU 01.02.99, p. 218), não implicando em *reformatio in pejus* indireta para limitar o novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento (STF: REExt nº 87.394/RJ, RTJ 88/1018; REExt nº 95.020/PR, RT 558/414; STJ: REsp nº 31.626/SP, DJU 20.11.93; REsp nº 66.081/SP, DJU 26.02.96, p. 4028; RHC nº 5857/SP, DJU 12.08.97, p. 36282).

Representação de correição parcial deferida, para determinar o desarquivamento dos autos e o prosseguimento de feito. Decisão majoritária.' (Correição Parcial nº 961/00, rel. Juiz-Coronel Antonio Carlos Maciel Rodrigues, j. 08.03.2001).

Do acórdão do Recurso de Ofício nº 73/00, extrai-se os fundamentos para a presente decisão e outros, que poderão ser adotados pelo juízo:

'Ao ver, o Conselho Permanente de Justiça laborou com equívoco em reconhecer 'coisa julgada' no processo-crime em tramitação na Auditoria Militar, declinando de sua competência constitucional, conforme consta na ata de fl. 229.

A respeito comentam ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO SCARANCA FERNANDES e ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO (AS NULIDADES NO PROCESSO PENAL, 3. e., São Paulo: Malheiros, 1994):

'A competência da Justiça Militar está estabelecida na Constituição Federal e, assim, como visto, será considerado inexistente o processo referente a crime comum por ela instruído e julgado e, da mesma forma, aquele por crime militar cuja instrução e decisão foram realizadas pela Justiça Comum. Se o réu foi condenado e a sentença transitou em julgado, necessária outra denúncia na Justiça competente, renovando-se todos os atos processuais [...]' (p. 52).

Não é o caso de nova denúncia, porque denúncia na Justiça Militar do Estado já houve, conforme fls. 02/07 dos autos.

O paciente tem o direito-garantia de ser processado e julgado pela autoridade judiciária competente (artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal), de acordo com um devido processo legal (inciso LIV do mesmo artigo), para buscar a declaração de sua inocência.

Por outro lado, o Estado tem o dever de prestar jurisdição através dos órgãos constitucionalmente organizados, em suas respectivas competências, não podendo a parte escolher por qual deseja ser julgado.

Os autores supracitados, na obra indicada, comentando acerca da inexistência da sentença nos casos de incompetência constitucional, escreveram:

Por isso nova leitura também merece o art. 564, I, CPP, no que respeita à incompetência constitucional: nesse caso, não ocorrerá nulidade, mas inexistência dos atos praticados pelo juiz incompetente.

Como já se viu, a coisa julgada exerce o papel de sanatória geral dos atos nulos, e até dos inexistentes praticados no processo, antes da sentença; só mediante revisão criminal ou *habeas corpus* poderá ser argüida a nulidade ou a inexistência de atos processuais, cobertos pela coisa julgada material (CPP, art. 621, I). Não haverá, assim, possibilidade de desconstituir a coisa julgada que tenha favorecido o réu. Mas, em se tratando de sentença inexistente (proferida por juiz constitucionalmente incompetente, em contraste com o art. 5º, LIII, CF), esta simplesmente não transitaria em julgado, sendo nenhuma sua eficácia [...] (p. 46).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando o *Habeas Corpus* nº 69.121-8/RJ, Relator o eminente Ministro CELSO DE MELLO, decidiu que 'é radicalmente nulo o processo penal - desde a denúncia inclusive -, se o réu, que é militar, foi processado e condenado, pela justiça comum, pela prática de delito castrense (CPP, art. 564, I). A incompetência absoluta do juízo, notadamente quando por este proferida sentença penal condenatória, configura situação de injusto constrangimento, reparável pela utilização do remédio jurídico-constitucional do *habeas corpus*' (DJU 10.04.92, p. 4799; RTJ 141-01, p. 213).

No mesmo sentido decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: 'se Justiça especial lavra sentença sobre matéria desgarrada de seu absolutamente delimitado âmbito jurisdicional, não atuará, na verdade, como órgão judicante. Juridicamente não terá havido julgamento; e o aparente veredicto, de direito é de ser considerado como não-existente, não podendo adquirir jamais a autoridade de coisa julgada' (RT 521/377).

A colenda Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, julgando recurso ordinário em *habeas corpus*, enfrentou situação semelhante a dos autos, em que o Tribunal do Júri desclassificou a imputação de tentativa de homicídio para lesões corporais leves, infração penal definida como de menor potencial ofensivo, cujo processo e julgamento é da competência dos Juizados Especiais Criminais, de acordo com o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, tendo o eminente Juiz Presidente daquele Tribunal prolatado sentença.

O acórdão está assim ementado:

(...)

É exatamente o caso dos presentes autos. O Tribunal do Júri desclassificou a imputação de tentativa de homicídio para lesões corporais graves, as quais estão tipificadas no artigo 209, § 2º, do Código Penal Militar, como crime militar, tendo em visto que os fatos foram praticados pelo acusado em serviço de policiamento ostensivo, conforme prevê o artigo 9º, inciso II, letra 'c', do referido Código, sendo da competência da Justiça Militar do Estado o processo e julgamento, conforme dispõe o artigo 125, § 4º, da Constituição Federal.

Inclusive, nestes autos, já houve denúncia e o seu recebimento, devendo o processo prosseguir em seus ulteriores termos.

Embora tenha sobrevivido sentença condenatória e, mesmo que houvesse recurso do acusado ou que fosse a sentença absolutória, sem recurso da defesa, não há falar-se em *reformatio in pejus* indireta, no sentido de limitar o julgamento do Conselho Permanente de Justiça à sentença que condenou o acusado a dois anos de reclusão, prolatada pela eminente Juíza de Direito da Segunda Vara do Júri da Comarca de Porto Alegre.

Nesse sentido, o que ratifica a tese da anulação da sentença, assim restou ementado o acórdão no julgamento do Recurso de *Habeas Corpus* nº 5857/SP, pela colenda Sexta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Relator o eminente Ministro FERNANDO GONÇALVES:

(...)

No caso não se trata de conflito entre justiças federal e estadual, mas entre o Tribunal Militar do Estado e o Tribunal de Justiça do Estado e entre juízes vinculados a Tribunais diversos, exatamente como está previsto no artigo 105, inciso I, letra 'd', da Constituição Federal.

Seria o caso de provimento do recurso de ofício, apenas, para que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo *a quo* suscitasse o conflito positivo de competência. Entretanto, face ao efeito devolutivo do recurso de ofício, por economicidade processual e até mesmo para se evitar a indesejável prescrição, é o caso de suscitá-lo, desde já.'

Não foi o caso.

Pelo exposto, o Tribunal de Justiça Militar, por maioria, dá provimento ao recurso de ofício, vencido o eminente Juiz-Relator originário, que o improvia."

Da análise dos autos, observa-se que, em decorrência de mesmo contexto fático, o réu foi processado, simultaneamente, pela Justiça Castrense - crime de desacato ao policial militar (artigo 299 do Código Penal Militar) - e pela Justiça Comum - crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal).

Ao que cuido, na hipótese, não há flagrante ilegalidade a ser sanada por esta Corte Superior de Justiça.

Com efeito, o fato de existirem dois processos em desfavor do increpado, por si só, não indica a ocorrência de indevido *bis in idem*, já que, em tese, o ato de desacato ao policial militar foi praticado ao mesmo tempo da conduta que ensejou a imputação do delito de desobediência, ou seja, a ofensa a autoridade militar constituída (desacato ao policial militar) foi concomitante ao não cumprimento da ordem legal (desobediência) - Processo nº 067/2.09.0000126-9, da 1ª Vara Criminal de São Lourenço do Sul/RS.

Pontue-se que não há falar em reunião dos processos, de acordo com o disposto no artigo 79, inciso I, do Código de Processo Penal e no artigo 102 do Código de Processo Penal Militar, eis que presente o concurso entre a jurisdição comum e a militar.

De fato, tem-se que ambas as ações tramitam perante juízos competentes para a sua instrução e julgamento, não havendo falar em unicidade dos processos.

Responde, portanto, o paciente a imputações em dois juízos distintos, já que os fatos que lhe são atribuídos foram considerados típicos por ambas as legislações pertinentes. Assim, aplica-se o entendimento consolidado no enunciado da Súmula n.º 90 desta Corte, *verbis*:

"Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à Comum pela prática do crime comum simultâneo àquele."

Nesse diapasão, recai em falácia a menção de que o julgamento do crime de desobediência, objeto da transação na Justiça Ordinária, abrange o deslinde do feito militar, cuja competência para a análise é distinta, conforme supramencionado.

No tocante ao descumprimento da ordem legal, opera-se a coisa julgada, com a prevalência da transação penal já realizada no Juizado Especial, que culminou com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extinção da punibilidade.

Já em sede castrense, o possível fato típico de desacato não é atingido pela dita transação, visto que a subsequente extinção declarada somente circunscreveu-se a conduta de desobediência e não a outra ação, a qual decorreu do mesmo contexto fático e ensejou a imputação militar.

Assim, albergados pelo sagrado manto da coisa julgada encontram-se apenas os fatos atinentes ao crime de desobediência. De se manter, portanto, o entendimento do Areópago Rio Grandense.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes desta Corte:

"PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE AÉREO. ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE TRANSPORTE AÉREO. INOBSERVÂNCIA DE LEI, REGULAMENTO OU INSTRUÇÃO E HOMICÍDIO CULPOSO. DELITOS PRATICADOS POR MILITARES, CONTROLADORES DE VÔO. CRIMES DE NATUREZA MILITAR E COMUM. DESMEMBRAMENTO. PRINCÍPIO DO *NE BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO.

1. Não ofende o princípio do *ne bis in idem* o fato dos controladores de vôo estarem respondendo a processo na Justiça Militar e na Justiça comum pelo mesmo fato da vida, qual seja o acidente aéreo que ocasionou a queda do Boeing 737/800 da Gol Linhas Aéreas no Município de Peixoto de Azevedo, no Estado do Mato Grosso, com a morte de todos os seus ocupantes, uma vez que as imputações são distintas.

2. Solução que se encontra, mutatis mutandis, no enunciado da Súmula 90/STJ: 'Compete à Justiça Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à Comum pela prática do crime comum simultâneo àquele'.

3. Conflito não conhecido."

(CC 91.016/MT, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.02.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)

"PROCESSUAL PENAL. COMETIMENTO SIMULTÂNEO DE CRIME MILITAR E CRIME PREVISTO NO CÓDIGO PENAL – INVASÃO DE DOMICÍLIO, LESÃO CORPORAL LEVE E ABUSO DE AUTORIDADE. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO DOS JULGAMENTOS. TRANSAÇÃO PENAL QUANTO AO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE NÃO IMPLICA EM RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA EM RELAÇÃO AOS CRIMES MILITARES - APLICAÇÃO DA SÚMULA 90 DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1- Mesmo havendo a conexão entre o crime de abuso de autoridade, de competência da Justiça comum e de lesão corporal leve e violação de domicílio, previsto no Código Penal Militar, não é possível o seu julgamento por uma única das Justças, diante de vedação expressa.

2-O crime de abuso de autoridade deve ser examinado pelo Juizado Especial e os de invasão de domicílio e lesão corporal leve pela Justiça Militar.

3-A transação penal ofertada aceita e homologada no Juizado Especial não constitui causa de extinção da punibilidade em relação aos crimes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lesões corporais leves e invasão de domicílio, previstos no Código Penal Militar.

4. Ordem denegada."

(HC 81752/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 324)

"PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME MILITAR. CRIME DE HOMICÍDIO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Mesmo havendo a conexão entre o crime de homicídio e de furto de armas do patrimônio sob administração militar, não é possível a reunião do processo, diante de vedação expressa.

2. Conflito conhecido para declarar competente para o julgamento do crime de furto das armas o juízo da 1ª Auditoria da 3ª CJM do Rio Grande do Sul."

(CC 77.138/RS, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007 p. 236)

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. ABUSO DE AUTORIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. TRANSAÇÃO PENAL. COISA JULGADA. LESÃO CORPORAL LEVE (ART. 209 DO CPM). DESARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA E DO *NE BIS IN IDEM*. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 90 E 172 DO STJ. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei n.º 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. A transação penal efetivada no Juízo Comum, relativa ao crime de abuso de autoridade, não impede a ação penal militar quanto ao delito do art. 209 do CPM.

4. Com efeito, porquanto inafastável a regra da competência absoluta em razão da matéria, o processamento da causa exige o julgamento em apartado dos delitos, sendo essa, portanto, uma das exceções à regra do *simultaneus processus* (art. 79, inciso I, do CPP), não havendo que se falar em ofensa aos princípios da intangibilidade da coisa julgada e do *ne bis in idem*. (Inteligência das Súmulas 90 e 172 do STJ).

5. *Habeas Corpus* não conhecido."

(HC 135760/RS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 22/02/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse panorama, é inviável divisar patente ilegalidade hábil a ensejar a extraordinária cognição do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não conheço** do writ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0030509-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 197.216 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 19166320109210000 891122010921001

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: JUSSARA TEREZA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: IDAIR PINHEIRO TAVARES
ADVOGADO	: TÔNIA LÚCIA REGES DOURADO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Trancamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.